



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 220-A, DE 2025

(Do Sr. Heitor Schuch)

Altera a Lei Nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, para dispor sobre o regramento atualizado para a elaboração das normas de acesso ao Proagro; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. TIÃO MEDEIROS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(do Sr. Heitor Schuch)

Altera a Lei Nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, para dispor sobre o regramento atualizado para a elaboração das normas de acesso ao Proagro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 65 do “CAPÍTULO XVI” da Lei Nº 12.058, de 13 de outubro de 2009 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 65.....

Art. 65-C.....

Art. 65 –D. Para as definições e elaborações resoluções de que trata o enquadramento e regramento do Proagro não poderá ser considerada a utilização do Cadastro Ambiental Rural (CAR) como definição de área cultivada e não poderá ser estabelecidos limites de acessos em municípios com decreto de emergência reconhecidos pela defesa civil nacional.

§1º Os recursos financeiros aportados pelo tesouro nacional e recolhidos pelo produtor na contratação do Proagro devem ficar depositados em um fundo específico para o resgate em ocorrências em que o valor orçado para o referido seguro não seja suficiente para cobrir as perdas”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As recentes resoluções do Conselho Monetário Nacional que tratam do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) introduziram alterações inadequadas que comprometem a efetividade do programa e prejudicam diretamente os agricultores familiares. A vinculação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) para identificar imóveis rurais que podem receber





CÂMARA DOS DEPUTADOS

indenizações do Proagro é um equívoco, uma vez que o CAR é um documento de finalidade exclusivamente ambiental. Essa vinculação gerou os seguintes problemas:

1. **Exploração independente de um mesmo imóvel por dois agricultores:** Quando dois agricultores exploram um mesmo imóvel de forma independente (mesma matrícula), mas com uma única inscrição no CAR, qualquer acionamento do Proagro feito por um deles impacta também o outro, ainda que suas atividades sejam distintas.
2. **Exploração em condomínio:** No caso de imóveis explorados por diversos agricultores em regime de condomínio, todos são tratados de forma unificada na contagem histórica de acionamentos do Proagro, prejudicando a individualidade na análise de elegibilidade e limitando o acesso ao programa de maneira injusta.
3. **Agricultores com imóveis em diferentes municípios:** Quando um agricultor é proprietário de imóveis registrados em diferentes inscrições do CAR, cada acionamento do Proagro é contabilizado separadamente para seu CPF, ampliando indevidamente o histórico de acionamentos e impactando a possibilidade de adesão futura ao programa.

A criação de um fundo específico para os recursos do Proagro não utilizados em anos sem extremos climáticos é uma medida estratégica para garantir a sustentabilidade do programa a longo prazo. Essa reserva permitiria a acumulação de recursos para períodos de maior necessidade, reduzindo a dependência de aportes emergenciais e garantindo maior previsibilidade financeira.

Diante do exposto, peço aos nobres pares o empenho para uma célere aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Heitor Schuch
PSB/RS



Heitor Schuch - PSB/RS
Eriberto Medeiros - PSB/PE
Luciano Ducci - PSB/PR
Pedro Westphalen - PP/RS
Felipe Carreras - PSB/PE
Covatti Filho - PP/RS
Gervásio Maia - PSB/PB
Any Ortiz - CIDADANIA/RS
Pompeo de Mattos - PDT/RS
Icaro de Valmir - PL/SE
Albuquerque - REPUBLIC/RR
Ronaldo Nogueira - REPUBLIC/RS
Alceu Moreira - MDB/RS
Afonso Hamm - PP/RS
Thiago de Joaldo - PP/SE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.058, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200910-13:12058
--	---

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 220, DE 2025

Altera a Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, para dispor sobre o regramento atualizado para a elaboração das normas de acesso ao Proagro.

Autores: Deputados HEITOR SCHUCH E
OUTROS

Relator: Deputado TIÃO MEDEIROS

I - RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei nº 220, de 2025, o Deputado Heitor Schuch acrescenta dispositivo ao art. 65 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para estabelecer novo regramento aplicável à elaboração das normas de acesso ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro).

Entre outras providências, a iniciativa estabelece que o enquadramento nas condições do Proagro não poderá ter por base dados relativos ao Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Além disso, o Projeto propõe que os recursos financeiros aportados ao Programa pelo Tesouro Nacional e pelos produtores rurais sejam depositados em fundo específico, para uso quando necessário.

Na justificação da matéria, o autor argumenta que recentes resoluções do Conselho Monetário Nacional introduziram alterações inadequadas ao Proagro, comprometendo a efetividade do Programa e prejudicando diretamente os agricultores familiares. Além disso, aponta como



equivoco o uso do CAR para identificar imóveis rurais elegíveis a indenizações, uma vez que este cadastro tem finalidade exclusivamente ambiental.

O autor elenca três problemas principais decorrentes dessa vinculação: 1 - quando dois agricultores exploram independentemente um mesmo imóvel com uma única inscrição no CAR, o acionamento do Proagro por um deles afeta o outro; 2 - em caso de exploração em condomínio, todos os agricultores são tratados de forma unificada na contagem histórica de acionamentos do programa; e 3 - quando um agricultor possui imóveis em diferentes municípios com distintas inscrições no CAR, cada acionamento é contabilizado separadamente para seu CPF, ampliando indevidamente seu histórico de acionamentos.

O Projeto de Lei nº 220, de 2025, tramita em regime ordinário, sem apensos, e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por designação da presidência desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, passo a relatar o Projeto de Lei nº 220, de 2025, de autoria do Deputado Heitor Schuch.

A proposição impõe limites à utilização do Cadastro Ambiental Rural (CAR) para fins de restrição de acesso de agricultores ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) e cria fundo específico para concentrar os recursos do Programa.

De fato, a adoção do CAR como critério definidor de benefícios no âmbito do Proagro distorce a finalidade desses importantes instrumentos de política pública. Enquanto o CAR foi criado para propiciar o monitoramento do



cumprimento das regras ambientais nos imóveis rurais, o Proagro foca na proteção da atividade agrícola contra a ocorrência de eventos como perdas em razão de estiagens, pragas e doenças.

Pelas normas vigentes, a solicitação de cobertura de perdas por um único agricultor afeta o histórico de solicitações de outros agricultores que possam estar produzindo de forma independente na mesma propriedade rural (CAR único). O mesmo ocorre quando há pedidos de cobertura em propriedades exploradas na forma de condomínio. Além disso, no caso de agricultores que desenvolvem suas atividades em mais de uma propriedade rural, o controle do histórico de solicitações é feito por CPF, ainda que tais atividades se localizem em municípios ou estados diferentes.

No entender deste relator, o uso do CAR para estabelecer critérios no âmbito do Proagro mostra-se desconectado da realidade do campo, pois desconsidera aspectos relevantes, como a individualidade de cada empreendimento e a variação geográfica dos eventos climáticos, causando significativas distorções normativas em desfavor dos agricultores.

Quanto à criação de fundo para concentrar os recursos do Proagro, entendo que a proposta não terá efeito prático, pois os aportes do Tesouro Nacional somente ocorrem quando as receitas ordinárias do Programa, provenientes das contribuições realizadas pelos agricultores, são insuficientes para arcar com os custos decorrentes das indenizações concedidas, situação cada vez mais frequente. Embora o tema mereça a devida atenção do Parlamento, sua solução perpassa dois âmbitos distintos de competência: o infralegal e o orçamentário, cujas discussões e deliberações ocorrem em fóruns institucionais específicos.

Isso posto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 220, de 2025, na forma do substitutivo a seguir apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado TIÃO MEDEIROS
Relator



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 220, DE 2025

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o regramento de normas referentes ao Proagro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 66-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 66-A. 66-

A.

Parágrafo único. As normas, os critérios e as condições de que trata o **caput** deste artigo não poderão:

I – utilizar dados do Cadastro Ambiental Rural (CAR) para restringir o acesso ao Programa, bem como para registrar o histórico de comunicações de perdas ou de obtenção de indenizações;

II - considerar cumulativamente em um único Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) as comunicações de perdas ocorridas em diferentes imóveis rurais ou em um mesmo imóvel rural utilizado por diferentes beneficiários, salvo nas hipóteses previstas em regulamento;

III – limitar o acesso ao Programa em municípios com decreto de emergência reconhecido pela Defesa Civil Nacional."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado TIÃO MEDEIROS
Relator





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO
RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 220, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 220/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tião Medeiros.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Afonso Hamm e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Afonso Motta, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marussa Boldrin, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Zé Trovão, Zezinho Barbary, Zucco, Airtton Faleiro, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Bohn Gass, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Domingos Sávio, Eli Borges, Filipe Martins, Gabriel Mota, General Girão, Geraldo Mendes, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hugo Leal, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Mauricio do Vôlei, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Nelinho Freitas, Padre João, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Vermelho e Welter.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.



Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Aprovação: 11/07/2025 15:58:13,070 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 220/2025
DAD n 1



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 220, DE 2025

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o regramento de normas referentes ao Proagro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 66-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 66-

A.

Parágrafo único. As normas, os critérios e as condições de que trata o caput deste artigo não poderão:

I – utilizar dados do Cadastro Ambiental Rural (CAR) para restringir o acesso ao Programa, bem como para registrar o histórico de comunicações de perdas ou de obtenção de indenizações;

II - considerar cumulativamente em um único Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) as comunicações de perdas ocorridas em diferentes imóveis rurais ou em um mesmo imóvel rural utilizado por diferentes beneficiários, salvo nas hipóteses previstas em regulamento;

III – limitar o acesso ao Programa em municípios com decreto de emergência reconhecido pela Defesa Civil Nacional."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2025.



Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 11/07/2025 15:58:24.910 - CAPADR
SBT-A 1 CAPADR => PL 220/2025

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251076409700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira

